



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1079397-48.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL BRASIL S.A, é apelado MARCIO GONÇALEZ LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. V.U***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*

VOTO N° : 33.914
APELAÇÃO N° : 1079397-48.2024.8.26.0100
COMARCA : SÃO PAULO — CENTRAL — 42ª VARA
CÍVEL
APELANTE : ENEL BRASIL S.A
APELADA : MARCIO GONÇALEZ LOPES
JUIZ : ANDRÉ AUGUSTO SALVADOR BEZERRA

* AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS. Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Consumidor demandante que alega cobrança excessiva, desproporcional à média mensal de consumo. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO da ré, que insiste na improcedência, com pedido subsidiário de redução da indenização moral arbitrada. EXAME: Relação contratual sujeita ao Código de Defesa do Consumidor. Faturas de consumo de energia elétrica cobradas em quantias muito superiores à média do consumo mensal do autor. Fornecedora ré que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado na inicial. Aplicação do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Inexigibilidade do débito bem reconhecida. Prejuízo moral indenizável não configurado. Dissabor que não passou da esfera do simples aborrecimento, transtorno ou percalço do cotidiano. Ausência de abalo psicológico apto a ensejar o dever de indenizar. Caso que comporta a aplicação da sucumbência recíproca, "ex vi" do artigo 86, "caput", do Código de Processo Civil. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

Trata-se de “*Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Danos Morais*” ajuizada por Marcio Gonçalves Lopes contra Enel Brasil S.A. alegando cobrança excessiva na conta de consumo dos meses de dezembro de 2022, fevereiro e março de 2023 (fls. 1/8).

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *julgo procedentes os pedidos para: a) declarar a ilegalidade do débito descrito na inicial, cancelando-o; b) condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por dano moral, corrigido monetariamente e incidindo juros de mora legais desde a data do fato (indevido desconto em folha); c) condenar a ré a pagar, em dobro, os valores indevidamente cobrados do autor e ora declarados inválidos, corrigido monetariamente a partir das datas das respectivas cobranças e incidindo juros da mora legais desde a citação; d) condenar a ré ao pagamento de todas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o total da condenação*” (“*sic*”, fls. 266/267).

Inconformada, apela a Concessionária ré insistindo na reforma da sentença para o decreto de improcedência, com pedido subsidiário de redução do “*quantum*” indenizatório arbitrado (fls. 272/291).

Anotado o Recurso (fl. 295), o autor apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença (fls. 298/302).

É o relatório, adotado o de fls. 381/382.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade recursal no

tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Embora o teor das razões recursais, o Recurso deve prosperar apenas em parte.

Ressalta-se de início que a relação contratual em causa tem natureza de consumo e, por isso mesmo, está sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, que preveem a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, para a facilitação da defesa, determinando a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor e coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício do fornecedor (v. artigos 6º, inciso VIII, 47 e 51 da Lei nº 7.078/90).

Como é cediço, a Concessionária de serviços de energia elétrica demandada, ora apelante, responde perante os usuários pela lisura dos serviços, cabendo a ela a prova da regularidade das cobranças enviadas.

No caso em exame, a ré não trouxe aos autos qualquer prova quanto ao consumo de energia elétrica atribuído ao autor nos meses de dezembro de 2022, fevereiro e março de 2023, a modo de justificar a cobrança em patamar tão superior àquele que costumava ser cobrado (v. fls. 57/68).

Tem-se, portanto, que a ré não se desincumbiu

do ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado na inicial (v. artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Bem por isso, era mesmo de rigor a declaração de inexigibilidade do débito em causa.

Por outro lado, quanto ao abalo moral, é cediço que a ocorrência de dano moral indenizável pressupõe ofensa a direito da personalidade, que é conceituado como um direito inerente à pessoa humana e à sua dignidade.

Os direitos da personalidade estão expressamente tutelados no ordenamento jurídico brasileiro pelos artigos 11 a 21 do Código Civil, por diversos dispositivos constitucionais, especialmente o artigo 5º da Magna Carta, e podem ainda ser implícitos, como o direito ao esquecimento (v. REsp 613.374/MG e REsp 1.334.087/RJ).

A reparação do prejuízo a ato atentatório a direito de personalidade, por sua vez, exige a rigor comprovação efetiva do dano, especialmente no caso em exame, porque não se configura “*in re ipsa*”, não sendo possível presumir o abalo moral alegado.

No caso dos autos, não foi demonstrada a real ofensa a direito de personalidade para justificar a pretensão indenizatória. Ao que consta, não ocorreu ato ilícito apto a ensejar o dever de indenizar, não se vislumbrando mesmo a existência de elementos caracterizadores do cogitado abalo moral.

É que, além da ausência de suspensão do fornecimento do serviço, não se verifica nenhuma “*via crucis*” a que o autor tenha sido submetido no tocante. Não há também nos autos qualquer prova de inclusão de restrição contra o nome do autor no Mercado de crédito.

Portanto, a situação vivenciada pelo autor não dá ensejo “*a priori*” à ofensa de direito da personalidade, hábil a gerar o reconhecimento de dano moral indenizável, conforme entendimento já pacificado na Jurisprudência. Na verdade, bem se vê que o caso dos autos revela adversidade que não passou da esfera do mero aborrecimento, transtorno ou percalço do cotidiano, sem a concretização de abalo psicológico ao demandante suficiente para o reconhecimento do dever de indenizar.

Demais, é sabido que mero inadimplemento contratual não ocasiona necessariamente ofensa a direito de personalidade, conforme amplo entendimento jurisprudencial. Aliás, “*mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais*” (v. Súmula 6 da E. Turma de Uniformização do Sistema de Juizados Especiais do Estado de São Paulo).

Assim, forçoso reconhecer que o dissabor em questão não passou da esfera do simples aborrecimento, transtorno ou percalço do cotidiano, circunstância que impunha a rejeição da pretensão

de reparação moral reclamada.

Resta o acolhimento parcial do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1008235-37.2022.8.26.0011

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica*

Relator(a): *Alfredo Attié*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *17/12/2024*

Data de publicação: *18/12/2024*

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA. Sentença de parcial procedência do pedido. Apelo da autora. Desproporção na cobrança. Devolução em dobro configurado. Danos morais não constatados. Autora que não chegou a ter seu nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito nem teve ser fornecimento de energia elétrica suspenso. Simples cobrança indevida que não supera as raias do mero aborrecimento. Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1002696-69.2024.8.26.0157

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica*

Relator(a): *Rogério Murillo Pereira Cimino*

Comarca: *Cubatão*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *17/02/2025*

Data de publicação: *17/02/2025*

Ementa: APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito. Energia elétrica. Lavratura de TOI. Sentença de parcial procedência da ação. Insurgência da parte ré. Desacolhimento. Ausente prova da fraude praticada pela autora no medidor de energia elétrica descrita no Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI. Ré que não se desincumbiu do ônus probatório. Inobservância do procedimento administrativo exigido em caso de alegada constatação de irregularidade. Resolução nº 414/10, da ANEEL. Débitos imputados à autora que devem ser declarados inexigíveis. Negativação indevida do nome da autora. Dano moral "in re ipsa". Indenização devida. Sentença mantida. Recurso desprovido.

1014719-74.2022.8.26.0009

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica*

Relator(a): *Mourão Neto*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *35ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *20/03/2025*

Data de publicação: *20/03/2025*

Ementa: Consumidor e processual. Fornecimento de energia elétrica. Ação declaratória

cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença de procedência. Pretensão à reforma manifestada pela ré Companhia de energia elétrica que não logrou demonstrar a correção do excessivo valor cobrado da consumidora, ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC. Dano moral caracterizado. A inclusão ou manutenção indevida de apontamento em banco de dados de órgão de proteção ao crédito gera dano moral indenizável, in re ipsa. Indevida suspensão no fornecimento de energia verificada. RECURSO DESPROVIDO.

Impõe-se, pois, o acolhimento parcial do Recurso para afastar a condenação da ré ao pagamento de indenização moral, arcando as partes, pela sucumbência recíproca, com o pagamento das custas e despesas processuais a que deram causa, além dos honorários advocatícios devidos pela ré ao Patrono do autor que são arbitrados na quantia correspondente a dez por cento (10%) do valor da condenação, e dos honorários devidos pelo autor ao Patrono da ré, que são arbitrados na quantia correspondente a dez por cento (10%) do valor da diferença do valor da causa e o valor da condenação, “*ex vi*” dos artigos 85, §2º, e 86, “*caput*”, ambos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora